



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

**PARECER N. : 0352/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1274/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 668241), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

**3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**execução do orçamento** do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

**As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva.** Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Não realização de ajuste para perdas de investimentos do RPPS no valor aproximado de 40 milhões.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação<sup>1</sup>**.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ji-Paraná alcançou R\$ 286.687.851,64, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

---

<sup>1</sup> Em que pese a relevância da distorção identificada no BGM, quanto à ausência de reconhecimento e transparência das perdas nos investimento do RPPS, e considerando que o Chefe do Executivo tomou conhecimento da situação no final de novembro do exercício de 2017 por meio do Acórdão APL-TC 00512/17 (Processo nº 1005/17), com reduzido prazo para adoção das medidas para registro e evidenciação da situação encontrada na respectiva prestação de contas, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 668241) apresenta os elementos necessários e suficientes para caracterizar a observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2017, exceto quanto à distorção constante no item 4.2.1, a qual será destacada mais adiante.

O quadro a seguir destaca os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

	<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>
<b>Gestão Orçamentária</b>	<b>Abertura de créditos adicionais</b>	Dotação Inicial R\$ <b>263.584.698,06</b> – LOA Lei 3017 de 15.12.2016.  Arrecadação R\$ <b>286.687.851,64</b> .  Créditos abertos na ordem de R\$ 27.890.661,79 (10,58%), com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 20% do orçamento inicial.
	<b>Resultado Orçamentário do Poder Executivo</b>	<b>Déficit - R\$ 2.233.622,85</b> (Receitas arrecadadas R\$ 245.445.161,89 – Despesas empenhadas R\$ 227.644.584,29 – Resultado do RPPS R\$ 20.034.200,45);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

		Convênios não repassados (Anexo TC-38) R\$ 15.034.947,87;  <b><u>Superávit R\$ 12.801.325,02</u></b> (Após o ajuste).
	<b>Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 6%)	6% (R\$ 8.241.479,76) da receita base (R\$ 137.358.125,08).
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	Aplicado 27% (R\$ 35.006.954,64) da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 129.641.535,14), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
	<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado R\$ 26.359.386,93 (100,34%);  <b>Remuneração do Magistério</b> R\$ 20.707.021,81 (78,83%); <b>Outras despesas do Fundeb</b> R\$ 5.652.365,12 (21,52%).
	<b>Arrecadação da Dívida ativa</b>	Arrecadação de R\$ 4.394.697,24, correspondente a 1,19% do saldo inicial (R\$ 368.148.910,65) – <b>INSATISFATÓRIO</b> .
<b>Gestão Financeira</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Suficiência Financeira</b> de R\$ 159.697.858,90 para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017; Fontes livres: R\$ 7.209.632,69; Fontes vinculadas R\$ 152.488.226,21;  Identificou-se <b>fontes deficitárias</b> no total de - R\$ 5.867.678,67. Esse montante é acobertado pela suficiência financeira nas fontes de recursos livres (R\$ 7.209.632,69).
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Atingida</b> (Meta R\$ 674.292,71 / Resultado - R\$ 5.117.628,52).
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> (Meta - R\$ 2.127.177,70 / Resultado R\$ 18.049.575,18).
	<b>Despesa total com pessoal do Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>48,68%</b> (Despesa R\$ 104.007.793,41 / RCL R\$ 213.640.039,14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>Gestão</b> <i>Previdenciária</i>	-	Neste exercício (2017) o Município não teve como objeto de auditoria a avaliação da conformidade do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB</b> (ano 2017)	<b>4ª série/5º ano: Meta 5,7; Resultado 7,0;</b> O Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005.
	<b>IEGM</b> (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame B (efetiva).

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>2</sup>.

Pontualmente, merece destaque a baixíssima **arrecadação da dívida ativa** (1,19% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016<sup>3</sup> e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

<sup>2</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>3</sup> Acórdão APL-TC 00525/17 referente ao processo 01273/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, a arrecadação insignificante da dívida ativa não foi objeto de apontamento técnico para caracterização de irregularidade, por consequência não foi levado ao conhecimento do responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa-se de pugnar pelo chamamento do responsável para manifestação quanto ao ponto.

Igualmente, diante da inexistência de contraditório e ampla defesa quanto à impropriedade apontada na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente na ausência de reconhecimento e transparência das perdas nos investimentos do Regime Próprio da Previdência Social, não é juridicamente possível atribuir a tal impropriedade o caráter de ressalva à presente conta de governo.

Acerca de tal impropriedade, a unidade técnica assim se manifestou no item 4.2.1 de seu relatório conclusivo:

### **4.2.1. Não realização de ajuste para perdas de investimentos do RPPS no valor aproximado de 40 milhões**

[...] Identificamos que o Município não constituiu o ajuste para perdas em investimentos do RPPS dos investimentos classificado com risco atípico pela auditoria (Processo nº 1005/2017-TCER), no qual foi concluído que investimentos arriscados correspondiam a cerca de 40 milhões, à época, com baixa expectativa de realização.

[...]

Diante do exposto, concluímos que os investimentos evidenciados na conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” encontram-se superavaliados em no mínimo 40 milhões reais.

Destacamos entre os efeitos da ausência do reconhecimento para perdas desses investimentos, o prejuízo dos usuários e dos tomadores de decisão quanto a avaliação do déficit atuarial do Município, visto que o passivo atuarial (compromisso previdenciário) é um cálculo dinâmico altamente impactado pela gestão dos Ativos, sobretudo ao que tange os investimentos financeiros, maior fonte de receita para custeio. A situação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representa um aumento no déficit atuarial do Município de no mínimo 40 milhões reais.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao impacto nas políticas públicas do Município (orçamento), a situação tem impacto direto na definição e alocação dos recursos no orçamento, em razão da necessidade de adequação da estratégia de equacionamento do déficit atuarial.

Malgrado a relevância de tal distorção, o corpo técnico destacou que a determinação de efetuar os devidos ajustes quanto a perda nos investimentos do RPPS foi levada ao responsável somente no final do exercício de 2017, havendo, nesse sentido, reduzido prazo para adequação. Vejamos a ponderação da unidade técnica:

Em que pese a relevância da distorção identificada no BGM, quanto à ausência de reconhecimento e transparência das perdas nos investimentos do RPPS, e considerando que o Chefe do Executivo tomou conhecimento da situação no final de novembro do exercício de 2017 por meio do Acórdão APL-TC 00512/17 (Processo nº 1005/17), com reduzido prazo para adoção das medidas para registro e evidenciação da situação encontrada na respectiva prestação de contas [...]

Nesse sentido, ainda que esteja caracterizada a distorção, na visão do *Parquet*, esta não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, pelos fundamentos apresentados pela equipe técnica da Corte.

Todavia, mui prudente o alerta sugerido pelo corpo técnico, com o qual o MPC aquiesce: *“7.1. Alertar à Administração do Município de Ji-Paraná acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam corrigidas as distorções identificadas no item 4.2.1”*.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva (Documento ID=590342):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1274/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Ji-Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2017, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer **PARECER SEM RESSALVAS**, quais serão acompanhadas as recomendações.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno (Documento ID=590342) deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 648 (Documento ID 668241) e as recomendações dispostas no relatório do controle interno (Documento ID 590342).

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Setembro de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS